



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**EMANUELLE AMARAL SANTOS**

**Abandono afetivo inverso:** uma análise sobre os aspectos jurídicos dos filhos que abandonam os pais idosos.

**Aracaju- SE**

**2018**

## EMANUELLE AMARAL SANTOS

**Abandono afetivo inverso:** uma análise sobre os aspectos jurídicos dos filhos que abandonam os pais idosos.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Msc. Wladimir Correa e Silva**

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

### Banca Examinadora

---

Professor Msc. Wladimir Correa e Silva  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

---

Professor Examinador  
Universidade Tiradentes

**Abandono afetivo inverso:** uma análise sobre os aspectos jurídicos dos filhos que abandonam os pais idosos.

**Reverse affective abandonment:** When the children leave the elderly parents.  
Na analysis of th legal aspects.

**Emanuelle Amaral Santos<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo tratar sobre um tema que se faz necessário: o abandono afetivo nas relações entre pais e filhos, mais especificamente nos casos dos pais idosos que são abandonados pelos próprios filhos. Dessa forma, é feita uma análise do conceito da pessoa idosa no ordenamento jurídico, bem como a realidade de vida perante a sociedade e a família, de modo a ressaltar a necessidade de cuidados especiais do processo de envelhecimento. Posto isso, são abordados os aspectos jurídicos e a possível reparação dos danos morais por meio da Constituição Federal de 1988, Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994) e Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Ainda discorreu-se sobre o conceito de abandono afetivo e seus efeitos psicológicos na vida do indivíduo. Por fim, são abordados princípios do direito de família que são fundamentais para manutenção dos direitos do indivíduo, bem como a responsabilização civil e o devido reparo do dano moral no que se refere ao abandono afetivo.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo Inverso. Estatuto do Idoso. Responsabilidade Civil.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to deal with a theme that is necessary: affective abandonment in the relations between parents and children, more specifically in cases of elderly parents who are abandoned by their own children. Thus, an analysis is made of the concept of the elderly person in the legal system, as well as the reality of life before the society and the family, in order to emphasize the need for special care of the aging process. Thus, the legal aspects and the possible reparation of moral damages are addressed through the Federal Constitution of 1988, National Policy of the Elderly (Law 8.842 / 1994) and Statute of the Elderly (Law 10.741 / 2003). The concept of affective abandonment and its psychological effects on the individual's life were also discussed. Finally, principles of family law that are fundamental to the maintenance of the rights of the individual, as well as the civil responsibility and the due reparation of the moral damages with regard to the abandonment affective, are approached.

**Keywords:** Affection Abandonment. Statutes of the elderly. Civil Responsibility.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. E-mail: [emanuelle-amaral@outlook.com](mailto:emanuelle-amaral@outlook.com).

# 1 INTRODUÇÃO

Em decorrência do aumento da expectativa de vida e do envelhecimento acelerado da população brasileira, o número de idosos está aumentando consideravelmente, (IBGE 2003), o que promove a necessidade de tratar sobre tal tema, visto que muitos desses idosos são deixados em abrigos e casas de repouso, sob alegações de que se trata de um lar temporário.

Nesse contexto, é de fundamental importância abordar sobre o tratamento dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo as legislações a qual são tutelados, Lei nº 8.842, 1994; Lei nº 10.741, 2003 e seus direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

A princípio será feita uma análise quanto ao conceito da pessoa idosa no ordenamento jurídico, bem como serão analisados o seu comportamento perante a sociedade e principalmente o papel da família e dos filhos na vida do idoso. Neste ponto, ressaltar-se-á necessidade de cuidados especiais no que diz respeito às alterações físicas e psicológicas comuns do processo de envelhecimento.

Posteriormente serão analisados os direitos dos idosos e obrigações da família de acordo com a Carta Maior e Legislações Específicas, a saber, Estatuto do Idoso e Política Nacional do Idoso, dispositivos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que são direcionados especificamente para a proteção da Terceira Idade e se tornam indispensáveis a partir do momento em que os filhos abandonam ou maltratam os próprios pais.

Adiante será abordado o conceito de abandono afetivo e é importante salientar os efeitos psicológicos causados em decorrência do referido ato. Através do referido conceito será possível perceber que o abandono afetivo é responsável por provocar no idoso uma série de doenças, inclusive psicológicas levando a depressão ou até mesmo a prática de suicídio.

Uma vez que além de abandonados são violentados também de forma psicológica, passam a ser desvalorizados por pessoas do próprio seio familiar os quais não dedicam tempo necessário ou cuidados fundamentais para as novas adaptações da idade avançada. Ocorre que os familiares percebem saída nas casas de repouso ou asilos que apesar de ter em sua maioria uma boa estrutura e condições de acolher os idosos não tem o que de fato eles

precisam nessa fase da vida: o afeto, a referência de vida, a própria família que construiu.

Por fim, serão abordados princípios fundamentais para manutenção dos direitos do indivíduo, a posição da jurisprudência no que se refere à reparação de danos morais em casos de abandono afetivo e sua responsabilização civil.

## **2 CONCEPÇÃO DE IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Conforme versa o art. 1º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, 01 de outubro de 2003): “Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Atualmente, essas pessoas são denominadas de Terceira Idade, categoria social, que requer cuidados não somente com a legislação vigente, bem como com a moral da sociedade, na qual se aprende desde cedo a respeitá-los como forma de boa conduta e educação.

Na atualidade a velhice está bem distante de ser caracterizada como uma fase de vida monótona, muitos idosos mesmo após aposentadoria escolhem continuar ou até mesmo voltar para o mercado de trabalho em diferentes empresas ou em rede varejista e comerciais. Nesse sentido, Daniela do Lago discorre brevemente:

É preciso mudar essa cultura assistencialista da aposentadoria por idade. Aquela figura do idoso como um velhinho que precisa de cuidados já passou. Hoje, 70% dos brasileiros querem se manter ativos após a aposentadoria. (DO LAGO, 2017).

A imagem do idoso que sempre foi símbolo de uma conduta a ser seguida, e de uma sabedoria exaltada se tornou para muitos e principalmente para os familiares um modelo de vida com obstáculos, o idoso é visto como inválido e é desvalorizado. Camilo Carvalho apresentou a seguinte justificativa:

O idoso que era considerado autoridade devido a sua sabedoria, com o passar do tempo viu o seu poder econômico e social se esvaír, com isso, suas memórias e sua experiência de vida, que em momento anterior eram muito valorizadas, agora parecem ser irrelevantes, recaindo sobre eles o peso da inutilidade e decadência (CARVALHO; CAMILO, 2011, p. 03).

Determinado comportamento para com o idoso resulta no abandono em asilos ou clínicas. Conforme é possível verificar nos dados apresentados abaixo:

Em relação aos idosos, o DDH (disque direitos humanos) registrou 68,7% de violações por negligência, 59,3% de violência psicológica, 40,1% de abuso financeiro/econômico e violência patrimonial, sendo para esta população o maior índice desta violação, e 34% de violência física. (RIBEIRO, 2012, s.p)

É preciso perceber como uma pessoa que acumulou uma sabedoria de vida que é essencial para convivência dos demais indivíduos em uma sociedade. É preciso ter a consciência de que o idoso ao passar essa experiência para netos ou filhos se sente valorizado.

O idoso não responde por sua vida civil, alguém há de cuidar da vida e dos interesses da pessoa idosa. Eventualmente, as famílias divergem sobre quem vai cuidar. Não é porque se conseguiu prover materialmente ou dar uma situação de conforto que a pessoa não está abandonada afetivamente, ela estará, além de tudo, longe da família que ela construiu e das suas referências.

Pode acontecer que alguém esteja em um abrigo ou clínica e não se sentir abandonado, pois existe a possibilidade desse idoso está inserido no seio de sua família, vivendo em casa e não se sentir confortável afetivamente, então, acredita-se que por uma circunstância familiar aquela seria uma alternativa para si, seria a solução de um problema.

### **3 OS IDOSOS E O DIREITO BRASILEIRO**

#### **3.1 A Constituição Federal de 1988**

No contexto da Constituição Federal relacionam-se uma série de direitos individuais e sociais, com a finalidade de garantir a dignidade de todos. Bem como a responsabilidade parental mútua, em que se obriga no dever de cuidado, conforme versa no artigo 229: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Outro artigo que deve ser mencionado é o artigo 230:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Para Marco Antonio Vila Boas:

Infelizmente precisou que tal dispositivo ficasse assim escrito. É vergonhoso que a obrigação alimentar, mais moral que material, necessitasse ficar registrada na Lei Maior. Este dever é anterior a qualquer lei. É uma obrigação de cunho afetivo e moral. Qualquer filho que tenha caráter e sensibilidade terá que cumprir fielmente este dever de consciência. (VILAS BOAS; Marco Antonio, 2005, p. 31).

Na realidade, os dispositivos expostos na lei maior se tornam indispensáveis a partir do momento em que os filhos abandonam ou maltratam os próprios pais. Dado que na maioria dos casos o que ocorre é a figura dos filhos que deixam os pais em casas de repouso ou hospitais sem se quer realizar uma visita, os filhos abandonam os pais sob a alegação de não ter tempo para cuidar, não ter condições e com a promessa de que será um lar temporário, o que nunca acontece. Nessa perspectiva, a lei visa assegurar os direitos dos idosos que não tem condições de prover o próprio sustento.

### **3.2 Política Nacional do Idoso – Lei 8.842/1994**

Instituída em 1994 a Política Nacional do Idoso está voltada especificamente para os idosos e tem por objetivo assegurar seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme versa o art. 1º, “a política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.”.

Importante mencionar também o artigo 3º da referida Política Nacional:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

### **3.3 Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003**

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ao criar o Estatuto do Idoso reuniu uma compilação de normas das mais variadas espécies legislativas. Pode-se dizer que gerou uma fusão de princípios buscados na Constituição Federal, Códigos, Leis Ordinárias, Regulamentos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O Estatuto do idoso amplia os direitos dos cidadãos com idade acima de 60 anos e se caracteriza por regularizar e garantir esses direitos aos idosos. O Estatuto do Idoso se tornou mais abrangente que a Política Nacional posto que institui penas severas para quem desrespeitar ou abandonar cidadãos da terceira idade.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.



Em síntese, o Estatuto do Idoso melhor regulamentou as obrigações das entidades de atendimento e as submeteu à responsabilização administrativa, civil e penal por atos danosos que praticarem. Surgiu como um firme braço de proteção aos idosos.

#### **4 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo é um tema novo no cenário jurídico, e está permeado de muitas questões. É preciso construir um caminho e um entendimento no judiciário brasileiro do que se configura o abandono afetivo. Este tema constitui-se como omissão e negligência, e não se restringe apenas ao abandono presencial, isso pode ocorrer na família em que todos convivem neste núcleo, inclusive é muito comum na terceira idade, idosos que vivem com sua família e não tem suas demandas atendidas.

O abandono afetivo caracteriza-se pelo não cumprimento do dever de cuidar, fornecer a devida atenção necessária pela família. A dor é subjetiva, o abandono é ausência de convivência, de cuidado, não estar próximo, não proteger a vida do indivíduo, é negligência de suportes emocionais e afetivos.

A questão não é o Estado obrigar a pessoa a amar, e sim ter o compromisso. Se o abandono afetivo é visto como violência, é preciso intervir para que ela não continue se reproduzindo, estabelecendo, assim, outros parâmetros familiares. O ordenamento jurídico não deve tratar o abandono exclusivamente pela questão do afeto em si, pois o mesmo é espontâneo e subjetivo, o direito não pode invadir o íntimo do ser humano para mensurar o sentimento por outro ser, ainda que esse seja por um ente fundamental da sua existência.

##### **4.1 Consequências Psicológicas**

As pessoas que são abandonadas pela família desenvolvem uma série de doenças, sejam elas psíquicas que acarretam o físico e até mesmo imunológicas. Na pessoa idosa, especificamente, gera uma má alimentação que desencadeia fraqueza e aumenta o risco de quedas o que pode causar a

quebra de algum osso. O sistema imunológico também é afetado aumentando o risco de infecções.

Ou seja, o abandono se torna devastador, não permitindo uma qualidade de vida, levando o idoso a vivenciar uma baixa autoestima. Abandonar um idoso é um ato de violência que faz com que se sinta socialmente inútil, desencadeando depressão que pode levar ao suicídio. Segundo dados levantados pela Folha de São Paulo em setembro de 2017, Brasil registra trinta suicídios por dia e o problema afeta mais os idosos e índios.

No Brasil, o suicídio é a quarta maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, a principal são agressões. Proporcionalmente, no entanto, o problema atinge mais os idosos. A taxa de mortalidade por suicídio entre pessoas com mais de 70 anos chega a 8,9 a cada 100 mil habitantes entre 2011 e 2015. Entre jovens de 20 e 29 anos, é de 6,8 casos a cada 100 mil habitantes. (AMÂNCIO, 2017, s.p)

## **5 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Juízos de valores abstratos que servem de orientação para interpretação e aplicação do direito atuam como deveres e obrigações que devem ser respeitados, caso contrário toda conduta será considerada ilegal. Ou seja, tem eficácia normativa.

Posteriormente serão tratados os princípios especiais próprios das relações familiares, responsáveis por nortear as diversas situações que envolvam demandas familiares e que a ela estejam relacionados de algum modo. É importante frisar, que entre todos os princípios do direito de família ganham destaque, o princípio da afetividade e da proteção integral ao idoso, que embora alguns desses não estejam legalmente sistematizados, há uma fundamentação ética que os legitima no ordenamento jurídico e possibilita a vida em sociedade.

Nessa perspectiva deve-se partir da compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar a fim de estabelecer em momento posterior a responsabilização dos filhos pelo abandono dos pais idosos.

## 5.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana deve ser sempre o início, meio e fim para qualquer processo de interpretação e aplicação do direito. O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do ordenamento jurídico e se insere em quase todos os outros direitos e garantias sejam os individuais quanto os sociais da Carta Magna. Previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal como se pode ver a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Direito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I- a soberania;

II- a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

Possui quatro campos de aplicação prática o primeiro diz respeito à proteção da vida humana no que se pressupõe a procedimentos como a pena de morte, eutanásia e aborto, é a vedação de qualquer atitude que coloque em risco a vida humana. A segunda forma de aplicação prática se dá no respeito à integridade física e psíquica do indivíduo, como respeito ao corpo, honra e imagem como forma de impedir qualquer tratamento desumano ou degradante.

A terceira forma de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana se caracteriza pela consideração de condições materiais mínimas necessárias para o exercício da vida, o que implica no direito a habitação, salário mínimo modo em que veda a onerosidade excessiva dos contratos. Por fim, tem-se a quarta forma de aplicação que se caracteriza pelo respeito a convivência social igualitária, implica na proteção daqueles que se encontram em maior vulnerabilidade como os idosos e as crianças para que não sejam considerados como mera máquinas de produção.

Segundo a filosofia de Immanuel Kant, no mundo social existem dois tipos de valores o preço e a igualdade, as coisas têm preços, mas as pessoas têm dignidade. Como pode ser observado no trecho da obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, a seguir:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Uma coisa que tem preço pode ser substituída por qualquer outra

coisa equivalente; pelo contrário, o que está à cima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. (KANT, 1785, p.32)

Nessa concepção, diante de todo o exposto, fica evidente que o ato de abandonar o idoso é crime e deve ser discutido de acordo com as bases legais expostas para que seja punido o responsável por determinada atitude desumana, visto o que está amparado na legislação brasileira e princípios fundamentais a vida de qualquer indivíduo.

É notória a necessidade de que se deve tratar acerca do abandono da pessoa idosa, o princípio da dignidade da pessoa humana expressa a necessidade de um atendimento específico para essas pessoas. É preciso humanizar o ordenamento jurídico para que as pessoas, principalmente os idosos, se sintam valorizados, através de uma percepção de todos os problemas enfrentados em decorrência da idade.

## **5.2 Da Afetividade**

O afeto adquiriu valor jurídico e tornou-se um princípio norteador para o entendimento do direito de família, visto que concerne não só a ligação entre seus membros, mas também à qualidade dessas relações.

O princípio da afetividade fundamenta-se na tutela da dignidade da pessoa humana e solidariedade social. O afeto é compreendido como a relação de amor e convívio das entidades familiares, o seu rompimento é capaz de gerar dano moral, particularmente quando ficar comprovado o descumprimento do dever de convivência e participação ativa no cuidado perante o atendimento das demandas necessárias da vida do idoso.

Sobre a temática versa Adriana Caldas:

Também o princípio da afetividade permeia as relações familiares, pois se encontra diretamente jungido ao princípio da dignidade da pessoa humana. É o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Evidencia-se este princípio, mesmo não inserto diretamente no texto constitucional, tanto na forma de composição do núcleo familiar quanto na prevalência da paternidade socioafetiva, que, hoje, é muito comum entre os doutrinadores do Direito de Família (MALUF, 2010, p. 43).

Assim como a obrigação de alimentar, o dever de cuidar do idoso não deveria ser exigido, mas deveria ser algo enraizado culturalmente em cada indivíduo sem a necessidade de confrontar qualquer lei ou ordenamento jurídico.

### **5.3 Da Solidariedade Familiar**

No âmbito da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso I, é possível perceber a solidariedade como elemento fundamental para vida social, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”.

O princípio da solidariedade decorre nos vínculos afetivos e incide constantemente sobre a família, de modo a atribuir deveres enquanto ente coletivo expandindo-se a cada um de seus membros de forma individual. A solidariedade resulta no amparo a assistência moral e material, de forma mútua entre todos os membros familiares, estabelecendo uma divisão de responsabilidades entre a família, a sociedade e o estado.

No tocante ao referido princípio, Flávio Tartuce, escreveu:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. 1, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. (TARTUCE, 2006, s.p).

Deste modo, a solidariedade resulta por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca entre todos os familiares.

É ela que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou na mesma linha, que serve de base ao poder familiar.

## 5.4 Da Proteção ao Idoso

Um tratamento preferencial e respeitoso aos idosos certamente é um legítimo mandamento no direito de família e nas relações familiares. A merecida consideração a todos aqueles que sobreviveram às lutas da vida e, agora, se deparam com menos vigor físico. Trata-se de uma ordem da justiça e uma consequência necessária do princípio da proteção á dignidade da pessoa humana, bem como, do princípio da solidariedade.

Ao verificar a compreensível vulnerabilidade dos parentes idosos, a Lei nº 10.741/2003, inteirada pelo princípio da solidariedade familiar, preocupou-se em determinar, em favor do idoso, uma solidariedade passiva entre os parentes obrigados ao pagamento de pensão alimentícia. Conforme versam os artigos 11 e 12 do Estatuto do idoso:

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre prestadores.

Em vista disso, poderá o alimentado idoso demandar qualquer dos legitimados passivos, exigindo o pagamento integral da pensão devida. É importante destacar que referida responsabilidade pode, inclusive, ser ampliado ao Poder Público, consoante o art. 14 do mencionado Estatuto, quem assim versa:

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

## 6 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

Tratar do presente tema, abandono afetivo inverso, remete ao questionamento, “De quem a responsabilidade?”, demonstrando a importância do presente trabalho. Contudo antes de discutir sobre a temática é preciso saber o conceito jurídico de responsabilidade.

A palavra “responsabilidade” deriva do verbo latino *respondere*, que significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua ação. Para melhor entendimento Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituam responsabilidade:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, 2006, p. 3).

Nesse contexto, todo indivíduo que causar ato ilícito a outrem fica obrigado a repará-lo, como pode ser visto no Código Civil em seu artigo 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De acordo com os ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, a responsabilidade civil divide-se em três elementos fundamentais, a saber:

- a) Conduta – pode ser comissiva ou omissiva (positiva ou negativa), própria ou de terceiros ou, mesmo, ilícita ou lícita;
- b) Dano – a violação a um interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação a um direito da personalidade;
- c) Nexu de Causalidade – a vinculação necessária entre a conduta humana e o dano. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, 2014, p. 567).

Nas relações familiares, considerando que os agentes envolvidos não estão executando qualquer atividade que resulte, pela sua própria essência, risco a direito de outras pessoas, a maioria das situações fáticas demandará a prova do elemento “culpa”, a teor da regra geral delineadora do ato ilícito, conforme o já mencionado, artigo 186 do CC.

Nesse contexto, é necessário mencionar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná, cuja transcrição segue abaixo:

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO PROPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SEUS IRMÃOS - DANOS EMERGENTES - ALEGAÇÃO DE GASTOS COM A SUBSISTÊNCIA DA MÃE IDOSA - LUCROS CESSANTES - ALEGAÇÃO DE PERDA DA OPORTUNIDADE DE TER UMA PROFISSÃO, EM RAZÃO DOS CUIDADOS DEMANDADOS PELA MÃE -

PLEITO DE PENSÃO MENSAL - DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS REFLEXOS, PELO SUPOSTO ABANDONO AFETIVO DA IDOSA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - MATÉRIAS FÁTICAS QUE EXIGIAM ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA - QUESTÃO PRELIMINAR - NECESSIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1539164-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Gilberto Ferreira - Unânime - - J. 30.03.2017).

Evidentemente dinheiro nenhum compensará a frieza, a ausência e desprezo dos filhos perante aos pais, mas é fundamental compreender que a fixação dessa indenização tem um marcante e necessário caráter punitivo e pedagógico.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na atualidade com o aumento da expectativa de vida do ser humano a população idosa está em crescimento contínuo. A sociedade não está preparada para amparar as pessoas idosas, em consequência disso alguns casos se tornam um problema, tanto para as políticas governamentais, saúde pública e previdenciária, pois coloca em discussão a estrutura assistencial do Estado, quanto para as próprias famílias.

Na Constituição Federal está regulamentado, em seu artigo 229, que os filhos maiores têm o dever de assistir os pais na velhice, carência ou enfermidade. Também cabe aos filhos promover um convívio familiar fundamentado no afeto e embasado no princípio da solidariedade.

A negligência entre filhos e pais é apontada como grave abandono moral, o qual exige rigorosa punição do Poder Judiciário, para que se preserve a responsabilidade pelo descumprimento do dever de cuidar, visto que a obrigação de amar não se estabelece.

O Poder Judiciário já indica ações que tem possibilidade de requerer o abandono moral dos idosos, punindo os familiares que faltaram com o dever de assessorar moralmente, como casos de apropriação indébita de seus proventos, abandono em hospitais, ação de alimentos, falta de cuidado com a saúde e higiene.



Assim sendo, o dano moral dar-se pela gravidade do ilícito, ou seja, da grande repercussão, por si só já justificará o consentimento de uma satisfação pecuniária a vítima. E o que o que lesado deseja é ser compensada, afinal pelo o que ocorreu.

Isto posto, pretendeu-se com o presente trabalho, expor a possibilidade jurídica e a necessidade social de mais uma medida para coibir o abandono afetivo, evitando uma velhice repleta de traumas emocionais. A indenização deve existir não simplesmente com a ideia de remediação, mas de punição do agente, educação e prevenção social.

## 8 REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Thiago. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1920489-brasil-registra-30-suicidios-por-dia-problema-afeta-mais-idosos-e-indios.shtml>>. Acesso em 18 de abr. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forense, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. 1ª ed. Editora Saraiva, 2012.

CARVALHO, Antônio Pinto de. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes Immanuel Kant**. Editora Nacional, 2012.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**, 1988.

**ESTATUTO DO IDOSO**, Lei nº 10.741, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 3 – Responsabilidade Civil**. 4º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 6 – Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito matrimonial e seus princípios jurídicos**. São Paulo: RT, 2007.

STJ. APELAÇÃO CÍVEL: APL 15391645 PR 1539164-5 (Acórdão) (TJ-PR) Relator: Gilberto Ferreira. Dj: 08/05/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/456010230/apelacao-apl-15391645-pr-1539164-5-acordao>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 2: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 4º ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado – Artigo por Artigo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado – Artigo por Artigo**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. 1ª ed. Editora Saraiva, 2013.